



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.479, DE 2006

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais em âmbito de contrato por tempo determinado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3118/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º É obrigatória a concessão do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais que, no âmbito de atividade agrícola, tenham celebrado contrato por prazo determinado, bem como aos trabalhadores urbanos com contratos de trabalho temporário e/ou por prazo determinado.

§ 1º Quanto à obtenção do benefício previsto no *caput*, o trabalhador receberá as correspondentes parcelas do seguro-desemprego de acordo com a quantidade de meses trabalhados, observadas as seguintes regras:

I - duas parcelas, se nos últimos doze meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo nove meses;

II – três parcelas, se nos últimos dezoito meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo doze meses;

III – quatro parcelas, se nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo quinze meses.

§ 2º O trabalho de que tratam os incisos do parágrafo anterior poderá ocorrer de forma não contínua, desde que alcançado o correspondente período.

§ 3º Para os efeitos desta lei, ficam caracterizados:
agrícola, tais como os cortadores de cana, colhedores de grãos e frutos em geral, fertilizadores da terra e outros que exercem funções análogas correspondentes à atividade agrícola;

II – como contrato por tempo determinado, o contrato de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre o trabalhador e o empregador, ou o que dependa da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 2º Aplicam-se quanto ao benefício do seguro-desemprego de que trata o artigo anterior, todas as regras estabelecidas na Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, naquilo em que não for incompatível com os preceitos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de longa data a convicção em torno da importância dos direitos sociais no país. Cuida-se de direito fundamental do homem, proporcionado pelo Estado, através de políticas públicas apoiadas em normas constitucionais e infraconstitucionais. Entre as normas constitucionais que proporcionam direitos sociais, há a garantia contida no inciso II do artigo 7º da Constituição Federal, e que consubstancia o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores, com a finalidade de se proporcionar um mínimo de segurança à família do trabalhador por ocasião do desemprego involuntário. É benefício integrante da seguridade social, e tem por finalidade essencialmente promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado. Seu disciplinamento está também na Lei 7.998/90, de maneira que realmente se mostra como de fundamental importância o aludido benefício.

Sucedem que no atual estágio de nossa civilização, é dado observar, até mesmo por ser notório, que grande parcela da população brasileira, constituída de trabalhadores rurais, encontra-se no âmbito da experiência prática privada de direitos sociais básicos, situação que se agrava seriamente por ocasião do desemprego, fenômeno este que, seja ele voluntário ou não, sempre produz os mesmos efeitos nefastos sobre o trabalhador rural e sua família que, pela limitada condição sócio-econômica, vêm aumentar ainda mais a distância incomensurável que há muito separa os trabalhadores urbanos dos trabalhadores rurais, estes geralmente menos favorecidos pela sorte.

O presente projeto de lei, de autoria dos advogados paulistas Nilton Lourenço Cândido e Alan Maurício Flor, visa primordialmente, segundo os autores, “oferecer um seguro-desemprego àquele trabalhador rural que embora tenha pleno conhecimento a respeito do momento da cessação de seu contrato de trabalho, certamente poderá sofrer as mesmas vicissitudes indesejáveis que afligem todos os outros trabalhadores em situação de desemprego, com as agravantes decorrentes de sua modesta situação sócio-econômica, que de tão conhecidas e notórias certamente dispensam maiores digressões”. Assegurar o seguro-desemprego aos trabalhadores rurais em âmbito de contrato por prazo determinado – afirmam os referidos idealizadores do projeto – “hoje significa no mínimo dar concretude aos postulados constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana,

lembrando-se, ademais, que a Constituição Federal estabelece ainda, de maneira expressa, que ‘constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, e reduzir as desigualdades sociais e regionais’”.

Mesmo em se tratando de contrato por prazo determinado, é evidente nos dias atuais que o trabalhador rural, pela sua peculiar condição, faz jus ao benefício. Afinal, só se tratando os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigalam, conforme explicava o notável tribuno Rui Barbosa, é que se chegará à concreção do princípio da igualdade material na condição de garantia fundamental das pessoas.

O projeto traz em seu art. 1º normas de conteúdo substantivo relativas ao direito ao seguro desemprego por parte dos trabalhadores rurais em contratos por tempo determinado. No art. 3º há a disposição normativa pertinente à medida necessária à implementação de tais normas; no caso o Poder Executivo é que regulamentará a Lei com os regramentos indispensáveis à sua aplicação no tocante aos procedimentos e formalidades para o recebimento das parcelas do seguro desemprego. E tudo isso sem embargo da aplicação subsidiária das regras gerais contidas na Lei 7.998/90, quanto ao benefício atinente ao seguro-desemprego, ressalvando-se obviamente o que não se conformar com os termos deste projeto, conforme o disposto no seu artigo 2º.

É este o projeto de que se tem a honra e satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência. Mais do que um relevante subsídio a dar concreção aos referidos princípios e normas previstos na Constituição Federal, visa-se dar vazão a uma necessidade premente na sociedade brasileira, de se estar conferindo mecanismos de promoção social e segurança àqueles nossos irmãos trabalhadores rurais que inegavelmente, dia-a-dia, contribuem sobremaneira para com o desenvolvimento econômico da nação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
